



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 210/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 03 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 02 de outubro do corrente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023,**
“ Dispõe sobre o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, em conformidade com os valores repassados pela União aos Municípios, normatizado pela Medida Provisória nº 1.172, de 1º de maio de 2023.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2023,** “ Dispõe sobre o custeio de despesas decorrentes da alimentação de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

Protocolo nº 1994

Recebi em: 03 / 10 / 23

Mozart
Assinatura

“Itaiópolis, aqui você tem valor”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023,
“ Dispõe sobre a revogação da Lei nº 39, de 15 de agosto 2001, que autoriza instituir PROGRAMA FEIRA LIVRE em Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023,
“ Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023,
“ Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01, ao projeto de lei nº 48/2023, de 12 de setembro de 2023.

6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023,
“ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências. ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DA ALIMENTAÇÃO DE PESQUISADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTAVIO MELNEK
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro
Ausente



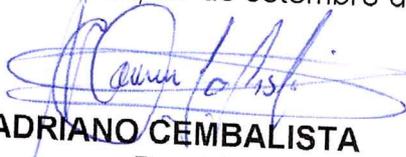
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DA ALIMENTAÇÃO DE PESQUISADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente


DIOGO TELES CORDEIRO
Relator


EVERSON ANUAR PORTELA
Membro



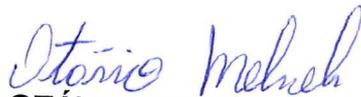
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

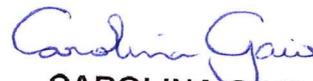
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

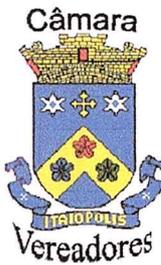
Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 40, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS DECORRENTES DA ALIMENTAÇÃO DE PESQUISADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


CAROLINA GAIO
Relatora


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteapolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 073/2023

"A cultura de um povo é o seu maior patrimônio. Preservá-la é resgatar a história, perpetuar valores, é permitir que as novas gerações não vivam sob as trevas do anonimato. (Nildo Lage)

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 040, de 24 de agosto de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre custeio de despesas decorrentes da alimentação de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza o custeio de despesas decorrentes da alimentação de pesquisadores da Universidade Federal da Santa Catarina - UFSC e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 25.08.2023, com a devida justificativa.

O referido PL está dentro do rol de competências que a Lei Orgânica lhe atribuiu, como se observa no artigo 71, inciso XVI da citada lei.

Recebido por essa assessoria em 13.09.2022.

Esse é o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições,

"Itaipópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprе lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – a) Da Regulamentação

O projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar o custeio de despesas decorrentes da alimentação de pesquisadores da Universidade Federal da Santa Catarina – UFSC e dá outras providências.

Cumprе esclarecer que a matéria está prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do artigo 30 da CF/88 e no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

É de se destacar que o poder Executivo não necessita de autorização da Câmara de Vereadores para realizar despesas desta natureza, apenas o fez para dar transparência aos atos relacionados.

O PL talvez mostre um excesso de formalidade a submeter certas matérias à deliberação legislativa quando não há necessidade estrita. Observe-se que não há em nossa Lei Orgânica Municipal imposição neste sentido, como matéria que impescindiria de autorização legislativa para qualquer um de seus aspectos.

Ademais, ainda que o PL seja analisado sob a ótica do orçamento municipal, em nenhum momento o PL abre créditos orçamentários adicionais, assim, não vislumbro necessidade de autorização legislativa.

Neste sentido destaco o artigo 2º do referido PL:

“Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.”

Vejamos que a “realização de despesa” nada mais é do que gasto da verba pública orçamentária já prevista em Lei, e atribuída a uma certa categoria do programa orçamentário. **Uma vez que o PL não requer abertura de créditos adicionais**, pressupõe-se que há, em alguma categoria, crédito disponível na LO e autorizado para cobrir as despesas desta natureza.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, uma vez que tais atividades dispensam autorização legislativa para seus fins, exceto se houver necessidade de abertura de crédito suplementar para tanto, o que deverá ser analisado em projeto de lei futuro, se já não houver possibilidade orçamentaria autorizada para tanto.

II – b) Da Formalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 14, I, da Lei Orgânica do Município, 112, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, RI).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIOPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIOPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

5

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 040/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Itaiópolis/SC, 21 de setembro de 2023.

6

Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800